



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.180

Recurso nº : 63.040 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio de corrente relacionada com o Imposto de Fonte, ante o nexos causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.126.792,52 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.413/90-92

RECURSO Nº : : 63.040

ACORDÃO Nº : : 101-82.180

RECORRENTE : : ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALFAZETA ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte no ano de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/30.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/08, como decorrência do que consta do processo original nº 10580/002.409/90-15, no qual a empresa foi acusada de omissão de receita caracterizada em suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas, e em passivo fictício detectado no balanço encerrado em 31.12.86.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.872, constante do processo original, lhe deu provimento em parte pelo Acórdão nº 101-82.113, de 08.10.91.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.180

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

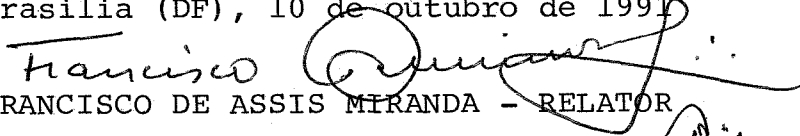
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionado com o pleito relativo ao processo original nº 10580/002.409/90-15.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 98.872, dando-lhe provimento em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.126.792,52, nos devidos termos do Acórdão nº 101-82.113.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexo causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue o principal, voto por prover-se em parte o recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cz\$... 1.126.792,52 (padrão monetário então vigente).

Brasília (DF), 10 de outubro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
